## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2019

**Autor:** Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
**Relator:** Carlinho Antonio Polazzo – DEM
**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água realizar a reparação das vias e dos passeios públicos, quando danificados por reparos nos sistemas de água e esgoto.

### RELATÓRIO

Por meio do projeto em análise, o vereador proponente busca dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água realizar a reparação das vias e dos passeios públicos, quando danificados por reparos nos sistemas de água e esgoto.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar referenda que o projeto de lei tem como intuito obrigar a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, efetuar a reparação dos danos causados nas vias e passeios públicos, quando a referida empresa realizar reparos, melhorias e a manutenção em seu sistema.

### ANÁLISE

Analisando a matéria, verificamos que o presente projeto de lei estabelece prazos para a realização de reparação quando houverem danos em vias públicas e passeios por parte da empresa concessionária. Também são estabelecidas multas em caso de não cumprimento da obrigação de fazer. Há ainda que salientar, que o fato de estabelecer a reparação deverá ser realizada com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados. Salienta-se ainda que, se a área danificada representar a partir de 30% da área da mesma quadra, a concessionária ficará responsável por efetuar o recapeamento de toda a quadra.

Faz-se importante tal projeto de lei, pois visa assegurar que a detentora da concessão do sistema de água e esgoto no Município seja cobrada com o intuito de reparar possíveis danos ao bem público, quando assim acontecer, evitando que tal fato

possa se tornar corriqueiro sem nenhuma cobrança, pois não é incomum observar pelo Município trechos de ruas e calçadas com reparos mal feitos ou com serviços de má qualidade.

Embora possa ser alegado vício de inconstitucionalidade, entendo que tal projeto busca tão somente exigir a reparação do dano causado a um bem público. Logo, não há que se observar a possível ilegalidade do projeto, pois busca-se tão somente proteger o patrimônio público e o erário.

Por fim, entendemos que deve-se observar o Art. 186. do Código de Processo Civil que traz "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", sendo complementado pelo Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

As empresas que detêm a concessão de serviços públicos são consideradas como pessoas jurídicas interpostas da Administração Pública, desta forma assumindo o ônus da responsabilidade. Portanto, qualquer ente que propõe-se a desenvolver qualquer que seja a atividade, deve arcar necessariamente com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando a análise anteriormente exposta, onde mostra-se evidente benefício com tal projeto de lei, uma vez que busca-se resguardar o interesse público e a reparação de vias públicas quando necessário, tem-se mais uma ferramenta legal passível de cobrança a aqueles que são responsáveis.

Assim, diante do que foi argumentado e do ponto de vista e ótica de orçamento e finanças, em nosso entendimento, não existem óbices a sua tramitação e aprovação, opino favoravelmente a tramitação, bem como a aprovação do presente projeto de lei, também, por não onerar o Município de Pato Branco.

Assim, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de março de 2020.

**Carlinho Antonio Polazzo – PROS**
**Presidente/Relator**

**Vilmar maccari - PDT**
**Membro**

**José Gilson Feitosa - PT**
**Membro**